SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148849 - GO (2025/0500885-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	:	CAMILA SILVA LUGÃO - DF026377
		SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
		RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
		POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
AGRAVADO	:	CJ SELECTA S.A
ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de óbices de admissibilidade, com majoração de honorários.

2. Agravante afirma a presença de requisitos para conhecimento e provimento do especial; agravada sustenta inexistência de fundamentos aptos a alterar o julgado.

3. Decisão agravada aplicou os enunciados das Súmulas 7/STJ e 284/STF, bem como reconheceu a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula 83/STJ, mantendo a negativa de seguimento ao especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada e se é possível o conhecimento do recurso especial diante de: (i) alegada negativa de prestação jurisdicional sem indicação

Documento eletrônico VDA59640854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:42:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f36199f0-2d5e-4f26-b907-ed4bced6e080

específica dos vícios e sem demonstração de prejuízo (arts. 1.022 e 489, § 1º, V, do CPC); (ii) apontada violação ao art. 52 do CC sem demonstração concreta da contrariedade; (iii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) ausência de cotejo analítico para a comprovação do dissídio jurisprudencial (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

III. Razões de decidir

5. A agravante apresenta fundamentação genérica quanto aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022 do CPC, sem explicitar omissão, contradição ou obscuridade, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

6. A suposta violação ao art. 52 do CC é indicada sem demonstração concreta de negativa de vigência, o que configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do especial (Súmula 284/STF).

7. O acolhimento da tese recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório e revisão do valor arbitrado a título de danos morais, providências vedadas em recurso especial (Súmula 7/STJ), ausentes hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

8. Não há comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, incidindo, ainda, a Súmula 83/STJ.

9. A decisão monocrática encontra amparo no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568/STJ; compete ao agravante impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC), o que não ocorreu. 10. Mantém-se a majoração de honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ante o não provimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:42:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f36199f0-2d5e-4f26-b907-ed4bced6e080

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148849 - GO (2025/0500885-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	:	CAMILA SILVA LUGÃO - DF026377
		SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
		RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
		POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
AGRAVADO	:	CJ SELECTA S.A
ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de óbices de admissibilidade, com majoração de honorários.

2. Agravante afirma a presença de requisitos para conhecimento e provimento do especial; agravada sustenta inexistência de fundamentos aptos a alterar o julgado.

3. Decisão agravada aplicou os enunciados das Súmulas 7/STJ e 284/STF, bem como reconheceu a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula 83/STJ, mantendo a negativa de seguimento ao especial.

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada e se é possível o conhecimento do recurso especial diante de: (i) alegada negativa de prestação jurisdicional sem indicação específica dos vícios e sem demonstração de prejuízo (arts. 1.022 e 489, § 1º, V, do CPC); (ii) apontada violação ao art. 52 do CC sem demonstração concreta da contrariedade; (iii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) ausência de cotejo analítico para a comprovação do dissídio jurisprudencial (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

III. Razões de decidir

5. A agravante apresenta fundamentação genérica quanto aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022 do CPC, sem explicitar omissão, contradição ou obscuridade, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

6. A suposta violação ao art. 52 do CC é indicada sem demonstração concreta de negativa de vigência, o que configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do especial (Súmula 284/STF).

7. O acolhimento da tese recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório e revisão do valor arbitrado a título de danos morais, providências vedadas em recurso especial (Súmula 7/STJ), ausentes hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

8. Não há comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, incidindo, ainda, a Súmula 83/STJ.

9. A decisão monocrática encontra amparo no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568/STJ; compete ao agravante impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC), o que não ocorreu. 10. Mantém-se a majoração de honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ante o não provimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

rata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 513-527):

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem com fundamento nos óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF.*
>
> *Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.*
>
> *Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*
>
> *É o* ***relatório.***
>
> ***DECIDO.***
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 391/392):*
>
> > *ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). LEILÃO. PRÊMIO PARA EQUALIZAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA DA SOJA EM GRÃO. PENALIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. ANULAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. INCLUSÃO INDEVIDA NO SIRCOI. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. RECURSO DA CONAB DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA*

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

> *PROVIDO. INAPLICABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO INTERPOSTO NOS TERMOS DO CPC/73.1. Trata- se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou procedente a ação para "reconhecer a nulidade do processo administrativo n. 2357/2006, instaurado pela Conab em desfavor da parte autora; b) condenar a Conab a pagar à autora o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais".2. A punição se deu por infração ao item 13.1 do PESOJA n. 002/06. Na hipótese, deixou-se de fazer a intimação pessoal da parte autora para apresentar qualquer tipo de defesa ou documentos complementares, antes da imposição da multa e da inclusão no SIRCOI. O procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa em comento não garantiu à autora o exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo, portanto.3. Uma vez reconhecida a nulidade do procedimento administrativo, também padece de nulidade a inscrição no SIRCOI dele resultante, sendo cabível a indenização por danos morais.4. A inscrição sabidamente indevida em cadastros restritivos de crédito, caso do SIRCOI, configura ato ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais, objetivamente considerados. Precedentes.5. O valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixado a título de indenização por danos morais, está em desacordo com julgados semelhantes desta Corte. Indenização por danos morais fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se coaduna com os parâmetros deste Tribunal. Precedentes.6. Recurso da CONAB desprovido. Recurso da autora provido para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais).7. Inaplicabilidade, no caso, do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso interposto sob a égide da legislação anterior.*

Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração cuja ementa é a seguinte (e-STJ, fls. 425/426):

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando ocorrentes, no Acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade,2. Na hipótese dos autos, inexistentes quaisquer dos vícios apontados pela embargante, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, notadamente em face do seu caráter nitidamente infringente do julgado, o que não se admite na via eleita.3. Embargos de declaração desprovidos.*

A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: art. 1.022, I, II e parágrafo único, e art. 489, § 1º, V, ambos do CPC, e art. 52 do CC.

De saída, verifica-se que a parte recorrente se limitou a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC.*

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.

2. ***Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.***

3. Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

4. O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ .

5. Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

6. Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.

7. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO NÃO SUSCITADA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

> *1.* ***No que tange à alegada violação ao artigo 489 do CPC/2015, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas, na medida em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omisso, sem contudo opor os necessários embargos de declaração para delimitar como a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, como levaria à sua anulação ou reforma. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".***
>
> *2. Ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo. (AgRg na AR n. 4.741/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013.)*
>
> *3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.091.972/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)*

Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional.

Em relação à alegada violação ao artigo 52 do Código Civil, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente se limitou à menção do preceito legal que considera violado ou desconsiderado, sem esclarecer a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

O presente caso atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284/STF, na medida em que a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA O ALIENANTE FIDUCIÁRIO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Santander do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, promovida pelo Município de São Paulo, objetivando cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, que rejeitou exceção de pré-executividade ao fundamento de que o credor fiduciário se qualifica como titular da propriedade do bem alienado fiduciariamente, sendo responsável solidário e legítimo para responder ao débito na qualidade de contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN. O TJSP deu provimento ao recurso, acolhendo a exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal em relação ao excipiente.*

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

II - Inafastável a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

IV - Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.764.763/PR , relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, re lator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.

V - Ademais, aplicável, também, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

VII - Ressalte-se, por fim, que embora o REsp n. 1.949.182 tenha sido recebido e distribuído como recurso representativo de controvérsia (Controvérsia n. 343, situação: controvérsia pendente), não houve, até o presente momento, determinação de suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.953.083/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 1.660 DO CC/02.

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE FORMA FUNDAMENTADA E CONCRETA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE IMÓVEL FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS EXCLUSIVOS DECORRENTES DE HERANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação genérica de violação da lei federal, sem indicar, de forma precisa, o artigo, parágrafo ou alínea da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, demonstra a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, conforme os termos da Súmula nº 284 do STF.***

3. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, entendeu que bem imóvel foi adquirido com recursos exclusivos da cônjuge virago provenientes de herança. Assim, chegar a conclusão diversa de que ele foi adquirido com base em recursos de ambos os litigantes seria necessário o reexame dos elementos fáticoprobatórios dos autos, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art.1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/12/2017.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (e-STJ, fls. 393/394):

> *Decidiu com acerto a sentença, quanto à violação do contraditório, por ausência de intimação prévia da autora no âmbito do processo administrativo, que ora adoto como razões de decidir: "De fato, a análise dos autos demonstra que a observância do contraditório e ampla defesa limitou-se à fase posterior à inscrição da autora no Sircoi e aplicação da multa. Segundo se infere da cópia do procedimento administrativo anexada aos autos, a denúncia que o embasou foi feita no dia 01/12/06 (fl. 74). Devidamente instruído, foi encaminhado para análise e parecer (fl. 150), que resultou na seguinte conclusão (fl. 154): '(...) Diante das provas constantes dos autos, vislumbro aplicável em desfavor da empresa SEMENTES SELECTA LTDA, pela infração ao item 13.1 do PESOJA N° 002/06 as penalidades previstas nos itens 14.1., 14.3. e 16.2. O princípio do contraditório deve ser respeitado, fato este que, perante a própria Justiça, o(s) sócio(s) da empresa SEMENTES SELECTA LTDA terã(ao) oportunidade de exercitar(em) sua(s) defesa(s), ou seja, o assunto CRIMINAL deve ser tratado pela Justiça Federal (...)' Em 28/12/06, recomendou-se a adoção de procedimentos para inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes da Conab (fl. 157), tendo sido suspensos todos os pagamentos à ré por eventuais operações realizadas junto à aludida Companhia (fl. 158). Cópia do comprovante de inscrição da autora no Sircoi anexado à fl. 159. Somente em 02/01/07 o polo ativo tomou conhecimento da existência do processo administrativo em questão (fl. 161). É certo que, a partir de então, teve a autora vista dos autos e pode extrair as cópias das peças requeridas (fl. 162). No entanto, a esta altura dos fatos, seu nome já tinha sido incluído no Sircoi, e já se encontravam suspensos os pagamentos a ela devidos, como restou demonstrado. Assinale-se que a inclusão no Sircoi deu-se em 28/12/06 – antes mesmo do vencimento da multa imposta (16/01/07), consoante se vê do documento de fl. 67. Em 15/01/07, requereu a autora a anulação das penalidades a ela impostas, ou sua suspensão, até final decisão do processo administrativo (fl. 214). O Parecer Sureg-GO/LB 028/06 (fls. 218/224) sugeriu a remessa dos autos à Cojur, ante o vício levantado pela não observância ao item 13.6 do Edital de Aviso de leilão n° 284/06, que infringiu diretamente os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." No caso, a punição se deu por infração ao item 13.1 do PESOJA n. 002/06 (fl. 222). Na hipótese, deixou-se de fazer a intimação pessoal da parte autora para apresentar qualquer tipo de defesa ou documentos complementares, antes da imposição da multa e da inclusão no SIRCOI. O procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa em comento não garantiu à autora o exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo, portanto.*

E, ainda (e-STJ, fls. 394/395):

> *Uma vez reconhecida a nulidade do procedimento administrativo, também padece de nulidade a inscrição no SIRCOI dele resultante, sendo cabível a indenização por danos morais. Quanto aos danos de ordem moral, em situações análogas à*

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

descrita nos presentes autos, de inclusão indevida no CADIN, entendeu esta Corte que a violação de direitos da personalidade se configura de maneira objetiva, ou seja, in re ipsa. (...)

Por fim (e-STJ, fls. 396/397):

Isso posto, entendo como ínfimo o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixado a título de indenização por danos morais, eis que em desacordo com julgados semelhantes desta Corte como se vê: APELAÇÃO CÍVEL. CONAB. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADIN. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DÍVIDA EMPRESA DA QUAL O AUTOR ERA SÓCIO. ILEGITIMIDADE. PATRIMÔNIO JURÍDICO DISTINTO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO CONAB NÃO PROVIDA. APELAÇÃO PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. I. Cinge-se a questão quanto o direito da autora ao recebimento de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito em razão de dívida constituída pela pessoa jurídica Agropecuária Paranatins Ltda, que o autor integra na qualidade de sócio-quotista. II. O artigo 49-A, do Código Civil é claro ao dispor que "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", ou seja, o patrimônio pessoal dos sócios, associados, instituidores ou administradores não se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica. III. No caso em apreço, restou demonstrada a prática de ato ilícito por parte da CONAB, relativa à inclusão do autor no CADIN por débito referente à empresa da qual é sócio, pois a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, não constam nos autos prova de desconsideração de personalidade jurídica da empresa. IV. A inscrição sabidamente indevida em cadastros restritivos de crédito, caso do CADIN, configura ato ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais, objetivamente considerados. Precedentes. V. Entendo como ínfimo o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) fixados a título de indenização por danos morais, eis que o autor, produtor rural, deixou de obter financiamento do Custeio Agrícola para o plantio do ano de 2008, conforme declaração expedida pelo Banco da Amazônia, não satisfazendo as funções do dano moral e em desacordo com julgados semelhantes desta E. Corte. Precedentes. VI. Recurso de apelação da CONAB a que se nega provimento. VII. Apelação da parte autora parcialmente provida para majorar o valor da indenização por danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) , com juros de mora a contar do evento danoso (data da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplente), conforme Súmula n. 54, STJ, e correção monetária a contar da presente fixação, Súmula n. 362, STJ, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (AC 0002822- 17.2008.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, P Je 12/12/2023). APELAÇÃO CÍVEL. CONAB. REVELIA. TRATAMENTO DE FAZENDA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DÉBITO DE IMPOSSÍVEL COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL RECONHECIDA PELA PRÓPRIA EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA J U D I C I A L . I N C L U S Ã O INDEVIDA NO CADIN. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO ÀS EMPRESAS DAS QUAIS O

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

AUTOR ERA *SÓCIO. ILEGITIMIDADE. PATRIMÔNIO JURÍDICO DISTINTO. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado junto ao C. STF e ao E. STJ, a CONAB é empresa pública que, embora pratique o fomento agrícola, exerce atividade econômica, sendo-lhe incabível a concessão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Precedentes. II. Assim, o prazo para apresentação de contestação é o mesmo aplicável aos particulares, tendo sido corretamente decretada a revelia nos autos sob exame. Nulidade rejeitada. III. A coisa julgada se dá quando há identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, nos termos do art. 337, § 2º, do CPC/2015. Tratando os presentes autos de débito diverso do submetido à ação anteriormente ajuizada, não há que se falar em coisa julgada. Preliminar afastada. IV. Reconhecendo a ré, por suas vias administrativas, a impossibilidade de ajuizamento de ação de cobrança em face do autor em razão da inexistência de documentos que comprovem cabal e integralmente a existência de débito, mostra-se indevida sua inclusão no CADIN, em virtude da inexequibilidade da dívida. V. A inscrição sabidamente indevida em cadastros restritivos de crédito, caso do CADIN, configura ato ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais, objetivamente considerados. Precedentes. VI. Indenização por danos morais fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se coaduna com os parâmetros judiciais desta E. Corte. Precedentes. VII. Tendo o autor suscitado indenização por danos materiais em razão das empresas da qual é sócio não conseguirem realizar empréstimos bancários por conta de sua inscrição no CADIN, é de se reconhecer a sua ilegitimidade ativa para realizar tais pedidos, visto que o patrimônio jurídico de tais empreendimentos não se confunde com o pertencente ao autor. Assim, se as pessoas jurídicas aludidas vierem a sofrer danos materiais, devem seus representantes legais, em nome delas intentar a medida judicial cabível. Indenização por danos materiais afastada. VIII. Recurso de apelação da CONAB a que se dá parcial provimento (item VII). (AC 0013519-61.2006.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, eDJF1 03/05/2017 PAG). Em tais circunstâncias, tenho que a indenização deve ser majorada e entendo como adequado, razoável e proporcional o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a indenização por danos morais para a reparação do dano.*

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.261.500 - SC(2009/0243141-7)

DECISÃO

1.- Tratam os autos de ação para declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por COMERCIAL AGRÍCOLA A E S LTDA. em relação à COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. A Ré foi condenada a pagar indenização por danos morais no valor de

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), tendo em vista a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes.

2.- O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo da Ré (Relª. Desª. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA), em Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 408):

RESPONSABILIDADE CIVIL. CADIN. INSCRIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE ACORDO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL E À IMAGEM. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS

. 1.- A manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes do CADIN após a intimação da CONAB acerca do depósito integral do valor acordado afigura-se ilegítima

. 2.- A pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, que consiste no abalo de crédito que possa sofrer e este deve ser comprovado, nunca presumido (Súmula nº 227 do STJ).

3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros. o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

3.- Inconformada a Ré interpôs Recurso Especial, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 331, I, do Código de Processo Civil; 405 do Código Civil; 2º da Lei n. 10.522/02 ; 5º, LV e 37 da Constituição Federal. Sustentou a legalidade da inscrição e ausência de comprovação do dano moral alegado. Pugnou que o termo inicial para a incidência dos juros seja contado a partir da citação.

4.- O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente Agravo de Instrumento.

É o relatório.

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- Inicialmente, observa-se, que é inviável, em Recurso Especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

7.- Quanto aos argumentos relativos a comprovação do dano e legalidade da inscrição, demandaria o reexame do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Ademais, quanto à alegação de que não restou caracterizada nos autos a existência de dano moral, esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica."(REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17.12.08).

8.- Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte orienta que é caso de aplicação da

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

Súmula 54/STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Nesse sentido, entre outros:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 54/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo em vista que a inscrição em cadastros restritivos de crédito não está prevista nas relações avençadas entre as partes, cuida-se a hipótese de responsabilidade extracontratual. O dever de indenizar decorreu da violação ao art. 159 do CC/16 e não do descumprimento de uma cláusula contratual. Precedentes das duas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.

2 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG 801.258/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 5.2.07);

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTERPOSIÇÃO PREMATURA, ANTES DO JULGAMENTO DE ACLARATÓRIOS DE OUTRO LITIGANTE. NÃOCONHECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VALOR EXCESSIVO DO RESSARCIMENTO.

MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO HÁBIL DA PARTE ADVERSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM VALOR DETERMINADO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DA AUTORA DE QUE CORRA A CONTAR DO ATO LESIVO. ENTENDIMENTO DO STJ DESFAVORÁVEL, MAS QUE IMPLICARIA EM REFORMATIO IN PEJUS. PERMANÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM. SÚMULA N. 54-STJ.

ACÓRDÃO QUE ESTABELECE A PARTIR DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. É prematura a interposição do recurso especial antes do julgamento dos aclaratórios opostos por qualquer dos litigantes, por falta de esgotamento da instância ordinária.

II. Abusiva a inscrição em cadastros de devedores em afronta a ordem judicial, porém estabelecido o valor do ressarcimento em patamar razoável, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito para elevar a verba.

III. Fixada a reparação em valor determinado no acórdão, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo, que, todavia, deixa de ser aplicado no caso, porquanto o acórdão foi até mais favorável à autora, ao determinar seu termo inicial com a citação.

IV. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ.

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

III. Recurso do UNIBANCO não conhecido. Conhecido em parte e provido, nessa parte, o da autora.

(REsp 712.708/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 12.2.07)

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

(Ag n. 1.261.500, Ministro Sidnei Beneti, DJe de 09/11/2010.)

E também, sobre a revisão do valor fixado a título de danos morais:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSOS ESPECIAIS. DECISÃO RECORRIDA QUE, ANALISANDO O CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS, ARBITROU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. VALORES NÃO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. ARBITRAMENTO. SÚMULAS 83 E 362/STJ. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em exame 1. Agravos em recursos especiais interpostos contra decisões que inadmitiram os recursos especiais das partes agravantes.

2. As decisões recorridas fundamentaram-se na incidência da Súmula 7 do STJ, ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos legais apontados e não caracterização de divergência jurisprudencial.

3. As partes agravantes pretendem, em síntese, de um lado, majorar o valor da indenização por dano moral e ver reconhecido o direito ao pagamento de dano moral por inclusão indevida em procedimento de cumprimento de sentença, e, de outro, alterar o termo inicial para correção monetária e afastar a condenação ao pagamento de pensão vitalícia. II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os agravos em recurso especial podem superar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, e da não demonstração de dissídio jurisprudencial, com a finalidade de revisão das decisões das instâncias ordinárias em ação indenizatória.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, sendo inviável revisar as conclusões das instâncias ordinárias ou valores arbitrados para indenização por danos morais, salvo nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

6. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise de dispositivos legais não debatidos nas instâncias ordinárias.

7. O termo inicial da correção monetária em casos de responsabilidade extracontratual é a data do arbitramento, conforme Súmula 362/STJ , entendimento aplicado corretamente pelas instâncias ordinárias.

8. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com transcrição dos trechos que configurem o dissídio e evidência de similitude fática, o que não foi realizado pelas partes agravantes.

IV. Dispositivo

9. Agravos em recurso especial não conhecidos.

(AREsp n. 2.281.196/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Nesse contexto, incide a Súmula 83/STJ, o que reforça o não conhecimento do recurso também por esse ponto.

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)"(REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente, além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial — por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial —, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno, o que não foi feito.

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem o adequado cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido apto a demonstrar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO PLANTONISTA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF . PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ . FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICANÃO DEMONSTRADA. SÚMULA7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação anulatória de leilão extrajudicial.

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

2. Não é possível, em recurso especial, a análise da competência interna dos órgãos julgadores de determinado Tribunal para que procedam seus julgamentos. Isso porque a competência interna dos diversos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, eventualmente, também pelos regimentos internos dos Tribunais.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. ***O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.***

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.040/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. CHEQUE. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. CERCEAMENTO DE DEFESA; AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. ***A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***

3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula n. 284 doSTF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo desprovido. (AREsp n. 2.801.613/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo para não conhecer do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que a parte recorrente se limitou a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

teria sido omisso, contraditório ou obscuro, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. INSURGÊNCIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA. DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 /STF.*
> *2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.*
> *3. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à integridade da prova pericial, à ausência do preenchimento dos requisitos para substituição do perito, bem como a fixação dos honorários sucumbenciais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.*
> *4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
>
> *(AREsp 2833255/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, Julgamento de 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026)*

Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional.

Em relação à alegada violação ao art.52, do CC, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente se limitou à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem esclarecer a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

O presente caso atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284/STF, na medida em que a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RÉPLICA. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.*
> *1. Havendo o Tribunal de origem concluído, com base nos elementos de prova dos autos, que os documentos apresentados com a réplica destinavam-se à prova dos fatos constitutivos do direito alegado pela autora na petição inicial, e não à contraposição de fatos novos suscitados pela parte contrária em contestação, a infirmação de tal*

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

conclusão exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia, por incidência analógica do enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, sendo insuficiente a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, desacompanhada da demonstração objetiva de que forma o acórdão recorrido teria incorrido em sua ofensa.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 2709066/DF, Relator Min. Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, Julgamento de 01/06/2026, DJEN de 08/06/2026)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença.

2. A revisão do acórdão do TJ/SP e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia o aumento do valor das astreintes, demandaria o reexame dos fatos e das provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.

4. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp n. 3.024.911/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional perante enfrentamento suficiente das questões relevantes ao deslinde, apreciando a temática da preclusão.

2. A decisão interlocutória proferida na fase de liquidação é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, do CPC, art. 1.015, quando evidente o conteúdo decisório e ferida ao interesse da parte contrária.

3. Inadmite-se na via especial a veiculação de pretensões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (preclusão por inércia, homologação de cálculos, necessidade de perícia e adequação dos parâmetros de cálculo ao título), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

(AREsp n.2.818.571/SP, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório."(AgInt no AREsp n. 3.009.600/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/11/2025, DJEN de 06/11/2025.)

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A propósito, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

Presente no presente feito o óbice de sumular, não merece conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:45
Código de Controle do Documento: 064a6e28-f6e9-4867-9e15-c5558b57fd47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.849 / GO

Número Registro: 2025/0500885-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00189529120074013500 189529120074013500 200735000190126

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : CAMILA SILVA LUGÃO - DF026377
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
AGRAVADO : CJ SELECTA S.A
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : CAMILA SILVA LUGÃO - DF026377

Documento eletrônico VDA59613272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:26:39
Código de Controle do Documento: 361927cf-48e1-4c0d-a8d1-e703e3146cb7

SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421

AGRAVADO : CJ SELECTA S.A

ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:26:39
Código de Controle do Documento: 361927cf-48e1-4c0d-a8d1-e703e3146cb7